



Número: **0600392-11.2024.6.10.0082**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **08/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (RECORRENTE)	
	CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) MARCIA CRUZ FEITOSA (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL- ESTREITO - MA - MUNICIPAL (RECORRENTE)	
	Nelcilanny Miranda Duarte registrado(a) civilmente como NELCILANNY MIRANDA DUARTE (ADVOGADO)
LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA (RECORRENTE)	
	JUDSON LOPES SILVA (ADVOGADO) GILSON RAMALHO DE LIMA (ADVOGADO) FABIO ROQUETTE (ADVOGADO) ANA VALERIA BEZERRA SODRE (ADVOGADO) SODRE, RAMALHO, LOPES, ROQUETTE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE)
IRENILDE RIBEIRO DA SILVA (RECORRENTE)	
	ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (ADVOGADO)
TODOS POR ESTREITO [PP/PDT/MDB] - ESTREITO - MA (RECORRENTE)	
	DANIEL DE ANDRADE E SILVA (ADVOGADO)
VERBENA MARIA SANTOS MACEDO DE ARAUJO (RECORRENTE)	
	DANIEL DE ANDRADE E SILVA (ADVOGADO)
CICERO NECO MORAIS (RECORRENTE)	
	LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) DANIEL DE ANDRADE E SILVA (ADVOGADO)
VERBENA MARIA SANTOS MACEDO DE ARAUJO (RECORRIDO)	
	DANIEL DE ANDRADE E SILVA (ADVOGADO)
TODOS POR ESTREITO [PP/PDT/MDB] - ESTREITO - MA (RECORRIDO)	

	DANIEL DE ANDRADE E SILVA (ADVOGADO)
CICERO NECO MORAIS (RECORRIDO)	
	DANIEL DE ANDRADE E SILVA (ADVOGADO)
IRENILDE RIBEIRO DA SILVA (RECORRIDO)	
	ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (ADVOGADO)
LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA (RECORRIDO)	
	SODRE, RAMALHO, LOPES, ROQUETTE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE) JUDSON LOPES SILVA (ADVOGADO) FABIO ROQUETTE (ADVOGADO) GILSON RAMALHO DE LIMA (ADVOGADO) ANA VALERIA BEZERRA SODRE (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18921693	31/08/2026 16:33	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Processo : TRE/MA-REL-0600392-11.2024.6.10.0082

RECORRENTES: CICERO NECO MORAIS, COLIGAÇÃO “TODOS POR ESTREITO”, VERBENA MARIA SANTOS MACEDO DE ARAÚJO, LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA; IRENILDE RIBEIRO DA SILVA, PARTIDO LIBERAL E PARTIDO DOS TRABALHADORES

RECORRIDOS: CICERO NECO MORAIS, COLIGAÇÃO “TODOS POR ESTREITO”, VERBENA MARIA SANTOS MACEDO DE ARAÚJO, LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA E IRENILDE RIBEIRO DA SILVA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos em face de sentença proferida pelo Juízo da 82ª Zona Eleitoral (Estreito/MA), que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio.

Na exordial (ID 18861333), os Investigantes sustentaram que os Investigados **Leoarren Tulio de Sousa Cunha** (Prefeito candidato à reeleição) e **Irenilde Ribeiro da Silva** (candidata a Vice-Prefeita), utilizaram-se da máquina pública para desequilibrar o pleito através de três atos principais: (i) o desvirtuamento do desfile cívico de 7 de setembro de 2024, transformado em ato de campanha com exibição da frota de ônibus escolares e distribuição de

materiais padronizados; (ii) a entrega (uso político) de uma ambulância no povoado Brejo da Ilha, acompanhada de churrasco e bebidas oferecidos à comunidade; e (iii) a distribuição massiva de camisetas padronizadas e pulseiras LED/relógios azuis em evento político no dia 4 de outubro de 2024.

A sentença (ID 18861685) julgou a AIJE **parcialmente procedente** para 1) reconhecer o abuso de poder político e econômico; 2) cassar os diplomas e os registros de candidatura de ambos os Investigados; 3) declarar a inelegibilidade apenas do Investigado Leoarren Tulio de Sousa Cunha; 4) deixar de declarar a inelegibilidade da Investigada Irenilde Ribeiro da Silva; e 5) julgar improcedentes os demais pedidos.

O Investigado **Leoarren Tulio de Sousa Cunha** interpôs recurso eleitoral ao ID 18861712. Em apertada síntese, sustentou: a.1) preliminarmente, nulidade das provas digitais; no mérito: a.2) fragilidade do conjunto probatório; a.3) ausência de gravidade das condutas que lhe foram imputadas; a.4) utilização da soma dos fatos como substitutivo de provas e necessidade de padrão decisório mais rigoroso para fins de condenação.

Os Investigantes também interpuseram recurso eleitoral (ID 18861714), impugnando especificamente: b.1) o não reconhecimento do desvirtuamento do desfile cívico de 07/09/2024; e b.2) a não decretação de inelegibilidade em relação à Investigada Irenilde Ribeiro da Silva. Além disso, pediram: b.3) a execução imediata da sentença; e b.4) a manutenção dos demais capítulos.

O Partido dos Trabalhadores - PT, ao qual é filiada a Investigada Irenilde Ribeiro da Silva, manejou recurso eleitoral na qualidade de terceiro interessado (ID 18861715). Em síntese, alegou: c.1) vedação à transcendência sancionatória inversa; c.2) necessidade de leitura substantiva do verbete nº 38 da Súmula do TSE (indivisibilidade processual - não é regra de imputação material); c.3) dimensão democrática (pluralismo político, soberania popular e custo da cassação); e c.4) ausência de qualquer materialidade imputável ao Partido dos Trabalhadores.

O Partido Liberal - PL, legenda à qual é filiado o Investigado Leoarren Tulio de Sousa Cunha, também interpôs recurso eleitoral ao ID 18861720, alegando, em resumo: d.1)



insubsistência dos capítulos condenatórios; d.2) julgamento *extra petita* quanto ao comício em data vedada; d.3) ausência de configuração típica de abuso de poder econômico; d.4) sanção indevida para distribuição de camisetas padronizadas; d.5) incongruência entre as três AIJES conexas; e d.6) prejuízo institucional autônomo ao Partido Liberal.

Por fim, a Investigada **Irenilde Ribeiro da Silva** também interpôs recurso eleitoral (ID 18861722). Em suas razões, sustentou, em apertada síntese: e.1) ausência de conduta por si praticada; e.2) assimetria da decisão (“a inocência afastou uma sanção e foi ignorada quanto à outra); e.3) distinção legal entre o autor do abuso de poder e o “mero beneficiário”; e.4) cassação inteiramente reflexa; e e.5) desproporção da sanção; e.6) dimensão constitucional (cassação é sanção e não alcança quem não tem culpa).

Todos apresentaram contrarrazões aos IDs 18861727, 18861729, 18861731, 18861733, 18861739, 18861741, 18861742 e 18861744.

Vieram os autos a esta Procuradoria para manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de nulidade das provas digitais

Em suas razões recursais (ID 18861712), **Leoarren Tulio de Sousa Cunha** busca inquinar a validade das provas digitais colacionadas aos autos, consistentes em vídeos de redes sociais e registros audiovisuais feitos por populares. Todavia, tal preliminar não merece prosperar.

A instrução processual, realizada em audiência, conferiu plena higidez ao acervo probatório digital. Durante o ato, várias mídias foram exibidas e submetidas ao crivo do contraditório, oportunidade em que as testemunhas reafirmaram categoricamente a sua autenticidade.

Alexandre César Leite da Silva, ao assistir aos vídeos e fotos anexos à inicial, confirmou expressamente que os mesmos correspondiam fielmente aos fatos ocorridos durante o



evento cívico de 7 de setembro e o ato político de 4 de outubro.

A testemunha Alonso Farias Lima Filho não apenas reconheceu as imagens, como admitiu em juízo que "boa parte [das filmagens] sou eu que fiz", detalhando a origem e o contexto das capturas, como no caso do caminhão do município entregando materiais em chácara particular.

A testemunha arrolada pelos Investigados, senhor Raimundo Nonato Andrade Rodrigues, assistiu a alguns vídeos e - em nenhum momento - negou a autenticidade de qualquer deles.

É imperioso destacar que, embora o debate sobre a cadeia de custódia tenha sido mencionado, **não houve qualquer impugnação específica por parte dos investigados quanto à eventual inautenticidade ou adulteração dos arquivos**. O acervo revela que os recorridos se limitaram a fazer **alegações genéricas**, sem apontar, com a precisão exigida, qualquer ponto de desconformidade técnica nos metadados ou no conteúdo das mídias.

Ademais, verifica-se que não houve pedido de perícia técnica ou qualquer outra diligência destinada a comprovar eventual manipulação digital por parte dos investigados.

Incide, portanto, o princípio fundamental do *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual **não se pronuncia nulidade sem a efetiva comprovação de prejuízo**. Como assentado pelo TSE, a alegação genérica de descontextualização ou vício é insuficiente para afastar a validade de áudios e vídeos quando não há negativa fundamentada da autoria ou do teor das gravações (Ac. de 24/11/2025 no AgR-AREspE n. 060035591).

Assim, restando as provas digitais confirmadas pelas testemunhas e ausente qualquer indício de prova em contrário ou impugnação específica, a preliminar deve ser **rejeitada**, mantendo-se a plena validade dos elementos de convicção que instruem o feito.

2. Do Evento de 7 de Setembro e da não demonstração de Abuso de Poder

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, em 31/08/2026 16:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a37fc9cb.98160edb.0799a8f6.536b5ed7



Político

Embora os Investigantes aleguem o desvirtuamento do desfile cívico, a instrução processual não produziu provas suficientes de que os atos praticados tenham caracterizado abuso de poder.

A testemunha Alexandre César Leite da Silva afirmou em juízo que, apesar da exaltação à gestão e do desfile de ônibus escolares, **não percebeu pedido de voto**, seja direta ou indiretamente, durante o evento.

No mesmo sentido, a testemunha Alonso Farias Lima Filho declarou que estava longe do palco e não conseguiu ouvir o que estava sendo dito nos discursos, confirmando ainda que a prática de simpatizantes usarem cores da campanha era comum em todas as agremiações.

Conforme a jurisprudência do TSE, a configuração do abuso de poder exige a "comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa" (Ac. de 23/9/2025 no AgR-REspEI n. 060050373, rel. Min. André Mendonça.), o que não se verificou *in casu*, pois o evento manteve sua natureza cívica, sem prova contundente de desvio para finalidade meramente eleitoral.

3. Da Distribuição de Churrasco e Bebidas no Povoado Brejo da Ilha e a Inexistência de Captação de Sufrágio

Quanto à suposta captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) no povoado Brejo da Ilha, os depoimentos colhidos afastam o liame entre a gestão municipal e o oferecimento de vantagens.

Sobre o churrasco, a testemunha foi enfática ao declarar que o almoço foi oferecido de forma privada pelo Sr. Valdemar, morador local e pessoa "bem estruturada" financeiramente, sem qualquer participação ou patrocínio dos Investigados. Afirmou ainda que os candidatos apenas almoçaram e se retiraram logo em seguida, sem proferir discursos com pedido de voto no local.



Assim sendo, não há prova de envolvimento dos Investigados na distribuição de comida e bebida naquele evento.

4. Do uso eleitoreiro de Bem Público: Entrega de Ambulância no Povoado Brejo da Ilha

A imputação referente à utilização da entrega de uma ambulância no povoado Brejo da Ilha revela um **nítido desvio de finalidade** de ato administrativo em benefício das candidaturas dos Investigados. O acervo probatório, composto por mídias digitais e depoimentos testemunhais, demonstra a existência de uma unidade espacial e temporal entre a disponibilização do bem público e a realização de um evento político-partidário.

De acordo com o depoimento de Roniel Garcia Barros, ele seguiu um ônibus com pessoas do comitê dos investigados até o povoado, sendo informado de que se tratava da "entrega de uma ambulância". No local, o cenário era de ostensiva propaganda eleitoral: bandeiras dos candidatos, *jingles* de campanha tocando ao fundo e a oferta de farto churrasco e bebidas à comunidade. A testemunha relatou ainda que deputados presentes proferiram discursos que "engrandeciam a gestão", em um contexto de clara promoção política.

A confirmação crucial da irregularidade veio do depoimento da própria testemunha da defesa, Raimundo Nonato Andrade Rodrigues, presidente da Associação de Moradores. Em juízo, ele admitiu que **a ambulância chegou ao povoado "no mesmo dia do evento**, de manhã bem cedo", e que sua chegada foi uma "surpresa". O fato de o veículo ter sido deixado na porta da residência do presidente da associação — local onde havia bandeiras dos Investigados — e não diretamente na Unidade Básica de Saúde (UBS), reforça a intenção de personificar o benefício público na figura do gestor candidato à reeleição.

A conduta descrita é prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, que proíbe agentes públicos de fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público. Conforme a jurisprudência consolidada do TSE, tal ilícito é de natureza objetiva, bastando a comprovação do uso do bem público para fins eleitorais, independentemente de dolo ou potencialidade lesiva imediata (Ac. de



23/10/2025 no AgR-REspEI n. 060026657, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.) .

Além disso, o entrelaçamento entre a entrega do bem público e o oferecimento de vantagens (alimentos e bebidas) no mesmo contexto espacial de uma “reunião de campanha” com presença de candidatos, deputados apoiadores e cabos eleitorais amolda-se ao tipo captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). A gravidade da conduta é evidenciada pelo alto grau de reprovabilidade de se utilizar a carência de serviços essenciais de saúde em comunidades rurais para angariar apoio político, comprometendo a legitimidade e a isonomia do pleito.

5. Da Distribuição de Brindes

A acusação de distribuição de brindes, consistentes em pulseiras LED e camisas azuis padronizadas com a sigla "PL" e o número "22", encontra robusto amparo no acervo probatório. A instrução revelou que a utilização desses materiais não foi um fenômeno de adesão espontânea, mas sim fruto de uma distribuição coordenada que comprometeu a paridade de armas.

As testemunhas arroladas pelos Investigantes descreveram um **cenário de onipresença** de tais itens, senão vejamos:

Alonso Farias Lima Filho relatou ter visto **uma multidão** utilizando os "reloginhos tudo azul" com luz de LED no evento de 4 de outubro, além de confirmar a **presença massiva de pessoas** com camisas padronizadas do número 22.

Alexandre César Leite da Silva corroborou a percepção de que **a quantidade de materiais era excessiva**, inclusive em eventos oficiais, e que, pelas redes sociais da campanha, era possível depreender que tais itens eram distribuídos pelos investigados.

Roniel Garcia Barros foi categórico ao afirmar que **viu "pessoas do comitê de campanha dos Investigados distribuindo as pulseiras"** no ato político realizado em frente ao comitê em 04/10/2024.

O ponto de inflexão na prova oral, todavia, reside no **depoimento da testemunha**

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, em 31/08/2026 16:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a37fc9cb.98160edb.0799a8f6.536b5ed7

arrolada pelos próprios Investigados, Raimundo Nonato Andrade Rodrigues. Em juízo, a testemunha admitiu que, no evento no povoado Brejo da Ilha, estava utilizando a "camiseta de cor azul escrita a sigla PL e o número 22". De forma crucial, Raimundo Nonato declarou que **"ganhou a camisa padronizada no comitê"** e que foi buscá-la pessoalmente na sede da campanha, localizada na avenida do aeroporto.

O fato de a testemunha ter afirmado expressamente que **"não trabalhou na campanha oficialmente de nenhuma forma"** e que não possui vínculo com o município ou com a agremiação afasta qualquer tentativa de enquadrar o recebimento da veste como uniforme de trabalho para cabos eleitorais (o que seria permitido pelo art. 18, § 2º da Res. TSE nº 23.610/2019).

Dessa forma, a confissão de um cidadão comum — que não atuava como militante pago ou contratado — de ter recebido brinde diretamente no comitê dos candidatos, somada ao volume de itens luminosos e vestimentas idênticas avistadas por todas as demais testemunhas, não deixa dúvida de que os brindes foram distribuídos de forma irregular.

Some-se a isso as imagens e vídeos anexados à inicial (cuja preliminar de inautenticidade já restou afastada) que mostram um grande número de pessoas em eventos oficiais e de campanha trajando camisas padronizadas (cor azul e inscrições "PL" e "22"). Importante destacar que, nos presentes autos, as provas digitais não são únicas, mas apenas reforçam o acervo probatório em cotejo com as demais provas produzidas durante a instrução processual.

Tal conduta viola frontalmente o art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, que veda, na campanha eleitoral, a confecção, utilização **ou distribuição de camisetas, brindes** ou quaisquer outros bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor, podendo configurar, inclusive, captação ilícita de sufrágio nos termos do art. 41-A da mesma lei. A prova, neste ponto, deixa de ser indiciária para tornar-se direta e contundente, merecendo a devida censura por esta Corte.

6. Do Suposto Uso de Veículo Público para Entrega de Materiais em Obra



Particular

Os Investigantes imputam aos Investigados a prática de abuso de poder político e conduta vedada em razão da suposta utilização de um caminhão da Prefeitura Municipal de Estreito para a entrega de materiais de construção em uma propriedade privada (chácara). Todavia, em que pesem as alegações, a sentença de primeiro grau deve ser mantida neste ponto, ante a manifesta insuficiência do acervo probatório para atrair as gravosas sanções de cassação e inelegibilidade.

A acusação baseou-se primordialmente no depoimento e em filmagens realizadas pela testemunha Alonso Farias Lima Filho. Em juízo, a testemunha afirmou ter seguido uma caçamba com o slogan da Prefeitura e presenciado o descarregamento de material em uma chácara particular. Relatou, ainda, que o motorista do veículo, identificado como Daniel Henrique, teria confessado a realização de diversas entregas similares.

Contudo, conforme acertadamente ponderado pelo magistrado sentenciante, tais elementos não superam o plano dos indícios e presunções. Primeiro, a própria testemunha Alonso admitiu em juízo que "ajudava na campanha do candidato Cícero", opositor dos Investigados, o que impõe uma análise cautelosa de seus relatos quanto à isenção necessária. Segundo, **não restou demonstrada a responsabilidade direta ou a anuência dos Investigados** quanto ao ato específico de transporte do material, não havendo qualquer prova de que a ordem tenha partido do gabinete municipal ou do comitê de campanha.

Sobre tal evento, a instrução não logrou êxito em demonstrar o dolo específico. Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração desse ilícito, exige-se prova "precisa, contundente e irrefragável" da correlação entre a benesse e a obtenção do voto (Ac. de 24/11/2025 no AgR-AREspE n. 060035591, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.), o que não ocorre quando o fato se apresenta como uma eventual irregularidade administrativa isolada.

Por fim, sob o viés do abuso de poder político, a conduta narrada carece da gravidade qualitativa e quantitativa exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Para que um ato



administrativo irregular justifique a cassação de um mandato, é imperioso que sua repercussão seja capaz de comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito no contexto geral da disputa. No caso vertente, a entrega de carga de barro ou material em uma única propriedade, sem nexos eleitoral comprovado, não possui magnitude para desequilibrar o pleito.

Portanto, diante das lacunas probatórias e da ausência de dolo e gravidade, a manutenção da sentença de improcedência quanto a este tópico é medida que se impõe, por estar em estrita consonância com o entendimento desta Corte e do TSE.

7. Do Suposto Uso de Ônibus Escolares para Transporte de Eleitores

Os Investigantes também sustentam que os Investigados teriam utilizado ônibus da frota escolar do município para fins eleitorais, tanto no desfile de 7 de setembro quanto para o transporte de apoiadores em outros eventos de campanha. Contudo, em estrita observância ao conjunto probatório, a sentença de primeiro grau deve ser mantida integralmente, uma vez que não restou demonstrada a utilização efetiva do referido bem público em benefício de campanha.

No que se refere ao evento de 7 de setembro, a instrução revelou que a exibição de ônibus escolares recém-adquiridos não ultrapassou os limites da publicidade administrativa permitida. As testemunhas Alexandre César Leite da Silva e Alonso Farias Lima Filho, embora tenham notado a presença dos veículos, caracterizaram o ato como uma "demonstração da frota do município". Mais uma vez, não há prova de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa na mera exposição de bens públicos em ato cívico oficial, desacompanhada de pedido de votos ou de desvirtuamento ostensivo do evento.

Quanto à denúncia de transporte irregular para o evento no povoado Brejo da Ilha, a prova oral colhida enfraqueceu as alegações da inicial. A testemunha Roniel Garcia Barros, arrolada pelos próprios Investigantes, admitiu em juízo que seguiu um ônibus que transportava pessoas do comitê, mas foi categórico ao afirmar que **"o ônibus não era da Prefeitura, mas sim do comitê" de campanha.**

Ademais, não houve qualquer prova de que o suposto transporte ilícito tenha sido

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, em 31/08/2026 16:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a37fc9cb.98160edb.0799a8f6.536b5ed7

efetivado ou ao menos oferecido em troca de votos ou vinculado a uma promessa de vantagem pessoal aos eleitores. A sentença acertadamente pontuou que os relatos apresentaram "limitações de precisão e memória", sendo insuficientes para lastrear uma condenação de tamanha severidade.

Dessa forma, ante a inexistência de acervo probatório robusto do uso da máquina pública em favor da campanha eleitoral, a manutenção da sentença de improcedência quanto a este tema é a medida que melhor se amolda ao Direito Eleitoral.

8. Da Higez do Padrão Decisório: Afastamento das Teses de "Soma de Fatos" e Suposta Fragilidade Probatória

O Investigado **Leoarren Túlio de Sousa Cunha**, em suas razões recursais (ID 18861712), sustenta que o juízo de origem teria operado com um padrão decisório insuficiente, utilizando a "soma de fatos" como substitutivo da “prova robusta” e exigindo um rigor maior para a aplicação de sanções graves. Todavia, tal tese não resiste ao exame detido da fundamentação da sentença, que se pautou na análise contextual e segura do acervo probatório, em estrita observância à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Diferente do que alega o Investigado, a convicção do magistrado não se deu por mera acumulação de conjecturas, mas pela identificação de ilícitos autônomos e comprovados. Ressalta-se, uma vez mais, a sedimentada jurisprudência do E. TSE segundo a qual a configuração do abuso de poder exige que a gravidade seja demonstrada de forma segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão (aspecto quantitativo) (Ac. de 19/9/2024 no AgR-RO-El n. 060165936, rel. Min. André Mendonça.).

No caso vertente, a sentença de parcial procedência fundamentou-se em provas diretas e incontestes, afastando o argumento de que houve carência de rigor, senão vejamos:

8.1 Confissão e Prova Testemunhal: O depoimento da testemunha Raimundo Nonato Andrade Rodrigues foi o "divisor de águas". Ao admitir que não trabalhava na campanha

e, mesmo assim, ganhou a camisa padronizada com o número 22 diretamente no comitê. Ele forneceu a prova "precisa, contundente e irrefragável" exigida para a condenação.

8.2 Contexto de Distribuição: A onipresença de pulseiras LED e vestimentas azuis idênticas, relatada por múltiplas testemunhas, afasta a tese de "adesão espontânea" e revela uma conduta coordenada, o que preenche o requisito da gravidade qualitativa por violar a paridade de armas.

Não houve, portanto, "soma de fatos" para suprir a ausência de prova, mas sim a análise contextualizada da conduta, método este referendado pelo TSE no julgamento da AIJE nº 0600814–85, que assenta que a gravidade deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática e a magnitude da disputa (Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.).

Ademais, quanto ao pedido de um padrão decisório "mais rigoroso", é imperioso destacar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 23 da LC nº 64/90, forma sua convicção pela livre apreciação dos fatos, indícios e presunções, desde que preservem o interesse público de lisura eleitoral. A sentença atacada aplicou este rigor ao julgar improcedentes os pontos em que a prova era apenas indiciária (como o uso do caminhão e dos ônibus escolares) e manter a condenação apenas onde a prova era direta e cabal (distribuição de brindes e uso político de bem público em favor da campanha).

Assim, a decisão de primeiro grau não padece de vício de fundamentação ou erro de julgamento, pois a sanção imposta é proporcional ao desvalor do comportamento do gestor que utiliza a estrutura de campanha para distribuir vantagens a cidadãos comuns, ferindo a paridade que deve reger o pleito. Portanto, a tese de defesa deve ser rejeitada.

9. Da Responsabilidade da Investigada: Cassação e Inelegibilidade por Ciência e Anuência aos Atos Ilícitos

Neste tópico, analisam-se as insurgências quanto à situação jurídica da Investigada Irenilde Ribeiro da Silva. De um lado, a Investigada (ID 18861722) e o Partido dos

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, em 31/08/2026 16:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a37fc9cb.98160edb.0799a8f6.536b5ed7

Trabalhadores -PT (ID 18861715) insurgem-se contra a cassação do diploma quanto à vice-prefeita, alegando ausência de conduta própria e a vedação à transcendência sancionatória. De outro, os Investigantes (ID 18861714) pugnam pela reforma da sentença para que seja decretada também a sua inelegibilidade.

9.1. Da Cassação do Diploma da Vice-Prefeira: a Indivisibilidade da Chapa

A alegação da Investigada Irenilde Ribeiro da Silva de que a cassação seria incabível por ser "mera beneficiária" é improcedente. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a procedência de representação por abuso de poder econômico ou político **implica, obrigatoriamente, a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado.**

Ademais, vigora o **princípio da indivisibilidade da chapa majoritária** (art. 91 do Código Eleitoral), pelo qual o registro e o diploma do titular e do vice são interdependentes. Conforme consolidado pelo TSE, "a sorte de um candidato contamina a do outro", sendo a cassação do vice um consectário lógico da desconstituição do mandato do titular (Ac. de 9.11.2017 no AgR-RESPE nº 7239, rel. Min. Luiz Fux.). Portanto, a perda do diploma da recorrida é medida imperativa diante do reconhecimento do abuso que beneficiou a chapa.

9.2. Da Inelegibilidade: A Participação Indireta e a Anuência com os Ilícitos

A sentença de primeiro grau afastou a inelegibilidade da Investigada por considerá-la “mera expectadora”. Contudo, o acervo probatório demonstra que a Investigada teve **participação indireta, mediante ciência e anuência inequívoca** com as condutas ilícitas, o que atrai a incidência da sanção de natureza personalíssima.

A distribuição massiva de brindes (pulseiras LED e camisas padronizadas "PL 22") não foi um ato isolado, mas uma estratégia coordenada de campanha centralizada no comitê eleitoral.

É juridicamente inviável sustentar que uma candidata a vice-prefeita, em plena atividade de campanha e **presente em eventos tomados por essa distribuição ostensiva de**

camisas padronizadas e pulseiras, desconhecesse **ou não anuísse** com a distribuição de vantagens em troca de apoio político.

Do mesmo modo, a Investigada também participou do evento em que foi utilizada a ambulância pública em proveito da campanha (conforme sustentaram as testemunhas Raimundo Nonato Andrade Rodrigues e Roniel Garcia Barros, ao visualizar vídeos dos autos). Tal conduta caracteriza a participação indireta por meio de anuência à conduta ilícita.

O Tribunal Superior Eleitoral, em julgados recentes, assentou que a anuência é fundamento suficiente para a imposição da inelegibilidade:

“A declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, deve ser atribuída, de fato, apenas aos responsáveis ou àqueles que tenham anuído com o ato abusivo. [...] Segundo o posicionamento desta Corte, no que se refere à responsabilidade do candidato pela prática de atos de abuso de poder, **a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade.**” (Ac. de 26/11/2024 no REspEl n. 060078856, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.) (Grifei)

“A jurisprudência deste Tribunal a respeito da responsabilidade de candidatos pela prática de atos de abuso de poder preconiza que **‘a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade’**. [...] exigindo-se a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima.” (Ac. de 10/9/2024 nos ED-REspEl n. 060068208, rel. Min. Raul Araújo, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.) (Grifei)

No caso em tela, a onipresença dos materiais ilícitos e o uso de bens públicos



(ambulância) em eventos de que a investigada participou ativamente afastam a tese de ignorância e confirmam a sua concordância com o desvio de finalidade, caracterizando a gravidade necessária para a restrição de sua capacidade eleitoral passiva por 8 (oito) anos.

9.3. Do Afastamento da "Transcendência Inversa" e Leitura da Súmula nº 38 do TSE

O Partido dos Trabalhadores sustenta a ocorrência de "transcendência sancionatória inversa" ilegal. Tal tese não prospera, pois a inelegibilidade aqui proposta não decorre por "arrastamento" da conduta do titular, mas da própria conduta da vice-prefeita, que ao anuir com as práticas abusivas de sua chapa, tornou-se coautora moral dos ilícitos.

A aplicação da Súmula nº 38 do TSE garante o litisconsórcio passivo necessário justamente para que o vice possa exercer sua ampla defesa antes de sofrer os efeitos da cassação e da inelegibilidade. Uma vez oportunizado o contraditório e comprovada a anuência, a aplicação de ambas as sanções é a medida que melhor protege a lisura do pleito e a paridade de armas.

Destarte, a reforma da sentença para **declarar a inelegibilidade de Irenilde Ribeiro da Silva** pelo prazo de 8 (oito) anos, mantendo-se a cassação de seu diploma, é a medida que melhor se adequa ao caso concreto.

10. Da Dimensão Democrática (Pluralismo Político, Soberania Popular e Custo da Cassação)

O Partido dos Trabalhadores (PT) sustenta (ID 18861720) que a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade devem ser evitadas em razão do suposto "custo democrático" da anulação da vontade popular e do ônus financeiro de novas eleições. Todavia, tal tese não encontra amparo no sistema jurídico-eleitoral brasileiro, uma vez que busca sobrepor conveniências administrativas e financeiras à proteção da integridade do pleito e da paridade de armas.

10.1. Da Supremacia da Legitimidade e Normalidade das Eleições

Diferente do que propõe a agremiação, o bem jurídico tutelado pelas ações de investigação judicial eleitoral não é a estabilidade administrativa temporária, mas sim a normalidade e a legitimidade das eleições. Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a configuração do abuso de poder não exige a prova do efetivo desequilíbrio ou da alteração do resultado nas urnas, bastando a verificação da potencialidade lesiva e da gravidade das circunstâncias.

O argumento de que a cassação fere a soberania popular é juridicamente inconsistente, pois o voto obtido mediante a utilização da máquina pública ou a distribuição ilícita de brindes encontra-se viciado em sua origem. Como assevera o TSE, o abuso é revelado substancialmente pelo desvalor do comportamento do candidato, de modo que a manutenção do mandato de quem se utilizou de expedientes ilegítimos seria a verdadeira afronta à democracia (Ac. de 13/12/2028 no AIJE n. 060175489, rel. Min. Jorge Mussi.).

10.2. Da Legalidade e Constitucionalidade do Art. 224 do Código Eleitoral

Quanto ao alegado "custo das novas eleições", é imperioso destacar que a renovação do pleito majoritário é uma imposição legal e constitucional para os casos em que a nulidade atinge o vencedor. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADIs nº 5.525/DF e 5.619/DF, assentou expressamente a constitucionalidade do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, que determina a realização automática de novas eleições independentemente do número de votos anulados.

Portanto, o ônus financeiro e institucional da renovação do pleito é um encargo necessário, previsto pelo legislador para expurgar da vida pública agentes que macularam a lisura do processo democrático. Não se pode admitir a impunidade sob o pretexto de economia orçamentária, sob pena de se autorizar a compra da vitória eleitoral mediante cálculos de custo-benefício ilícitos.

10.3. Da Afastabilidade da Tese de "Transcendência Sancionatória Inversa"

O partido Recorrente alega a ocorrência de "transcendência inversa" ilegal ao



punir a vice-prefeita. Entretanto, a sanção de cassação em relação a Irenilde Ribeiro da Silva decorre da aplicação direta do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, que estabelece que o mero benefício eleitoral é requisito suficiente para a perda do diploma da candidata beneficiária.

Já no que tange à inelegibilidade, conforme dito alhures, sua aplicação não se dá por "arrastamento", mas pela comprovação da participação indireta mediante ciência e anuência. No caso concreto, há provas suficientes de que ela não foi mera espectadora. A condenação, portanto, atende ao caráter personalíssimo da sanção, punindo a anuência deliberada com o esquema ilícito que pavimentou o êxito da chapa.

Dessa forma, o interesse público na preservação de eleições limpas e isonômicas sobrepõe-se à tese de intervenção mínima, devendo a sentença ser mantida no tocante à gravidade reconhecida e reformada para que a inelegibilidade alcance também a vice-prefeita coautora.

11. Da Irrelevância da Materialidade Imputável à Agremiação: Natureza Pessoal e Subjetiva das Sanções

O Partido dos Trabalhadores - PT (ID 18861715) sustenta, em sua peça recursal, a ausência de qualquer materialidade ou conduta que lhe possa ser diretamente atribuída, buscando, com isso, afastar a procedência da demanda. Todavia, tal tese revela-se juridicamente impertinente ao deslinde da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), uma vez que as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90 possuem natureza eminentemente pessoal e subjetiva, voltadas aos candidatos e não às legendas.

Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, é incabível a inclusão de pessoas jurídicas (partidos ou coligações) no polo passivo de uma AIJE. Isso ocorre porque as sanções capituladas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 — a cassação do registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade — são restritas às pessoas físicas que praticaram, anuíram ou foram diretamente beneficiadas pelos atos abusivos.

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, em 31/08/2026 16:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a37fc9cb.98160edb.0799a8f6.536b5ed7

Nesse sentido, o TSE assentou:

“É pacífico o entendimento desta Corte pela impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções impostas pela LC nº 64/1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade. De ofício, deve ser reconhecida a ilegitimidade do partido para figurar no polo passivo da AIJE [...]”. (Ac. de 6.2.2024 no RO-El nº 060182264, rel. Min. Raul Araújo.)

Dessa forma, a discussão sobre se houve ou não uma "conduta do partido" é irrelevante para a configuração do ilícito, bastando que a conduta dos candidatos investigados tenha sido comprovada e que ela possua a gravidade necessária para macular o pleito.

12. Do Julgamento *Extra Petita*: Comício em dia/hora Vedados como Reforço Probatório da Distribuição de Brindes

O Partido Liberal (PL) suscita (ID18861720) a nulidade parcial da sentença por julgamento extra petita, argumentando que o magistrado de piso fundamentou a condenação na realização de um comício em data e horário vedados, fato este que não integraria a causa de pedir delimitada na petição inicial. Assiste razão à agremiação quanto à impossibilidade de se punir a chapa por infração autônoma não narrada na exordial, todavia, o contexto de ilegalidade do evento serve como robusto elemento de convicção quanto à ampla distribuição de brindes.

12.1. Da Delimitação da Lide e a Súmula nº 62 do TSE

Vigora no processo eleitoral o princípio da congruência ou adstrição, segundo o qual o provimento jurisdicional deve guardar estrita fidelidade aos fatos narrados pelas partes. A Súmula nº 62 do TSE é clara ao prever que "os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende".

No caso vertente, a petição inicial da AIJE (ID 18861333) delimitou o objeto da investigação a três condutas específicas: 1) o desvirtuamento do 7 de setembro, 2) a entrega de ambulância e oferta de churrasco/bebidas no Brejo da Ilha e 3) a distribuição de pulseiras LED e

camisas padronizadas durante a campanha eleitoral. A legalidade formal do cronograma de propaganda (realização de comício após o prazo legal) não foi objeto de impugnação pelos Investigantes. Assim, o reconhecimento de uma "irregularidade de data" como fundamento autônomo para a cassação extrapolaria os limites da lide, configurando vício de julgamento que deve ser extirpado para que o exame se restrinja aos abusos efetivamente denunciados.

12.2. O Contexto do Evento Proibido como Reforço da Tese da Distribuição de Brindes

Embora a realização de “comício em data vedada” não possa servir como causa de punição direta nesta AIJE, a realização do ato político em 4 de outubro — mesmo sob proibição normativa — é um fato contextual que não pode ser ignorado na análise da distribuição de brindes.

A instrução revelou que os candidatos compareceram ao local em frente ao comitê de campanha, onde uma multidão os aguardava. O próprio investigado Leoarren Tulio de Sousa Cunha (em vídeo exibido em audiência) admitiu a existência de uma restrição ao seu ato ao declarar: **"infelizmente a percepção de um pequeno grupo (...) resultou na proibição do meu pronunciamento nessa noite"**.

O fato de o evento ocorrer em um cenário de transgressão à Resolução do E. TSE reforça a tese de que a **distribuição massiva de pulseiras LED e camisas azuis** não foi um ato espontâneo de eleitores, mas uma ação coordenada para manter a mobilização política a qualquer custo. Como relatado pelas testemunhas Alonso e Roniel, a multidão portava itens luminosos e vestimentas idênticas em um volume que denota a existência de uma estrutura logística de entrega desses brindes pela campanha.

Dessa forma, a **tese de julgamento *extra petita*** deve ser acolhida apenas para afastar a punição pela realização do comício em data vedada como infração autônoma. Contudo, ressalta-se que as circunstâncias fáticas desse evento — a aglomeração proibida e a utilização ostensiva de materiais padronizados — são elementos de prova que **reforçam a ocorrência do abuso de poder econômico** mediante a distribuição irregular de brindes, ponto este que foi

devidamente delimitado na inicial e deve ser mantido como fundamento da condenação.

**13. Da Insubistência da Tese de Sanção Indevida à Distribuição de Brindes:
Necessidade de Análise Contextual das Práticas Abusivas**

O Partido Liberal - PL aduz (ID 18861720), ainda, que a conduta referente à distribuição de camisetas azuis padronizadas deveria ser apenas a sanção de multa, sob o argumento de que se trata de mera irregularidade de propaganda eleitoral. Todavia, tal tese não merece acolhimento, uma vez que desconsidera o dever do julgador de analisar as condutas de forma conjunta e dentro do cenário fático da disputa eleitoral, método este que foi aplicado com acerto na sentença recorrida.

Diferente do que propõe a agremiação Recorrente, os ilícitos eleitorais não devem ser interpretados como compartimentos estanques. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) orienta que o exame da gravidade, para fins de configuração do abuso de poder, "exige a análise contextualizada da conduta", a qual deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa (Ac. de 15/8/2024 no REspEI n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.).

Nesse sentido, o TSE já decidiu que, embora um fato isolado possa configurar infração sujeita apenas a multa, ele pode, quando integrado a uma "conjuntura mais ampla", caracterizar o uso abusivo da máquina ou do poder econômico (Ac. de 10.10.2019 no AgR-REspe nº 31222, rel. Min. Jorge Mussi.).

No caso em tela, a distribuição de camisetas padronizadas não ocorreu de forma fortuita. Ela se somou à entrega massiva de pulseiras LED luminosas e ao cenário de promoção pessoal em eventos com bens públicos (ambulância), formando um conjunto de atos destinados a desequilibrar a paridade entre os candidatos.

A vedação contida no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 visa impedir que a vontade do eleitor seja captada por meio de vantagens materiais. Quando essa distribuição deixa de ser um evento isolado de pequena monta e passa a ser uma estratégia coordenada — com a entrega

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, em 31/08/2026 16:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a37fc9cb.98160edb.0799a8f6.536b5ed7

de vestimentas padronizadas diretamente no comitê central de campanha para cidadãos que sequer trabalhavam na eleição (o que restou confessado pela testemunha Raimundo Nonato) — a conduta transborda a mera infração de propaganda.

O abuso de poder econômico revela-se substancialmente pelo desvalor do comportamento e pelo emprego desproporcional de recursos. A sentença de primeiro grau agiu acertadamente ao afastar a mera multa e reconhecer a gravidade qualitativa da conduta, pois a onipresença desses itens em eventos políticos, aliada à estrutura logística da campanha para sua difusão, comprometeu a legitimidade do pleito no Município de Estreito.

14. Da inexistência de Prejuízo Institucional Autônomo: A Supremacia da Hígiez do Pleito ante a Estabilidade Administrativa

O Partido Liberal (PL) também sustenta que a cassação dos mandatos imporia um "prejuízo institucional autônomo" à municipalidade, em razão da descontinuidade administrativa e dos custos para a realização de novas eleições. Todavia, conforme dito alhures, tal tese deve ser integralmente rejeitada, uma vez que busca subordinar a proteção da legalidade e da lisura do processo eleitoral a conveniências de ordem prática e financeira.

O bem jurídico tutelado pelas ações que apuram o abuso de poder é a normalidade e a legitimidade das eleições. Nesse contexto, a manutenção de um mandato viciado em sua origem seria a verdadeira afronta à soberania popular.

O assunto não merece maiores digressões uma vez que já foi devidamente enfrentado no tópico 10 deste parecer.

15. Da Inexistência de Incongruência com as Ações Conexas: Autonomia das Ações Eleitorais e Independência da Atividade Instrutória

O Partido Liberal -PL aduz suposta incongruência decisória, argumentando que o resultado de parcial procedência nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) conflitaria com o desfecho de outras duas ações conexas. Todavia, tal tese deve ser integralmente repelida,

uma vez que desconsidera os princípios da autonomia das ações eleitorais e da independência da atividade instrutória em cada processo.

15.1. Da Ausência de Nulidade por Julgamento Separado e Autonomia Processual

Inicialmente, é imperioso destacar que, embora o sistema eleitoral recomende a reunião de ações fundadas nos mesmos fatos para evitar decisões conflitantes, tal providência não é absoluta. Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, "a reunião de ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares [...] não é obrigatória", de modo que a sua inobservância não enseja a invalidação dos julgados (Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Nesse sentido, a Resolução do TSE que disciplina a matéria é categórica ao assentar que "a tramitação separada de ações sobre os mesmos fatos não é causa de nulidade" (art. 4º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024). O ordenamento jurídico reconhece que a AIJE, a AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo) e a Representação Eleitoral constituem instrumentos autônomos, com causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede a formação de litispendência ou de coisa julgada entre si.

15.2. Da Legitimidade de Conclusões Distintas com Base em Provas Específicas

A alegação de incongruência esbarra no princípio da livre convicção motivada do magistrado diante das provas produzidas no bojo de cada instrução. Da leitura analítica do art. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é expressamente permitida a prolação de decisões com conclusões jurídicas distintas sobre a mesma matéria fática, desde que fundamentadas em provas que instruem cada ação de forma particular.

No caso vertente, a instrução desta AIJE revelou elementos de convicção que não foram produzidos ou valorados com a mesma densidade nas demais demandas. Destaca-se, por exemplo, os depoimentos testemunhais, em especial o de Raimundo Nonato Andrade Rodrigues, **que confessou ter recebido brinde diretamente no comitê sem ter trabalhado na campanha** — prova direta e irrefragável que serviu de "divisor de águas" para o convencimento do juízo de

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, em 31/08/2026 16:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave a37fc9cb.98160edb.0799a8f6.536b5ed7

origem.

15.3. Da Primazia da Verdade Real e Prevenção ao *Non Bis In Idem*

Não há que se falar em violação ao princípio do *non bis in idem* ou em contradição lógica insuportável quando um mesmo fato é analisado sob perspectivas diferentes. O TSE orienta que "nada impede que o mesmo fato [...] seja apurado em AIJE sob a perspectiva do abuso", ainda que em outras vias tenha sido tratado como mera irregularidade (Ac. de 2/4/2019 no AgR-AI n. 34838, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.).

A procedência parcial desta ação reflete a verdade real extraída do acervo probatório aqui colacionado, o qual logrou êxito em demonstrar a gravidade qualitativa das condutas abusivas imputadas aos Investigados. Portanto, a existência de outros processos conexos com resultados diversos **não retira a higidez desta sentença**, ora combatida, que se mantém sustentada pela autonomia instrutória e pela robustez dos elementos que atestaram o abuso de poder econômico no Município de Estreito.

16. Da Impossibilidade de Execução Imediata da Sentença: Art. 257, § 2º, do Código Eleitoral e da Jurisprudência do TSE

Os Investigantes postulam a execução imediata da sentença que determinou a cassação dos diplomas dos investigados. Todavia, tal pleito carece de amparo legal e jurisprudencial

Embora a regra geral no Direito Eleitoral seja de que os recursos não possuem efeito suspensivo (art. 257, *caput*, do Código Eleitoral), o legislador estabeleceu uma exceção imperativa para casos de extrema gravidade que atingem o exercício do mandato.

Conforme o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral (incluído pela Lei nº 13.165/2015):

“O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo



Tribunal competente com efeito suspensivo.”.

Trata-se de norma específica e superveniente que não faz distinção entre a natureza do ilícito, aplicando-se a toda e qualquer decisão que implique o afastamento de detentores de cargos eletivos. Assim, a interposição do recurso tempestivo pelos investigados opera, por força de lei, a suspensão da eficácia da sentença de primeiro grau quanto à cassação.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é remansosa no sentido de que o cumprimento de decisões que importem a cassação de diplomas em eleições municipais deve aguardar o esgotamento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, a Corte Superior assentou:

“As decisões da Justiça Eleitoral que importem a cassação de diploma de candidato eleito, decorrente da prática de ilícito eleitoral, devem ser cumpridas, quando relativas às eleições municipais, após o esgotamento das instâncias ordinárias.” (Ac. de 27/3/2025 no AgR-REspEl n. 060060733, rel. Min. André Mendonça.).

Dessa forma, o afastamento dos gestores e a eventual convocação de novas eleições só podem ocorrer após o julgamento dos recursos por este Tribunal Regional, incluindo o julgamento de eventuais embargos de declaração que visem integrar o julgado de segundo grau.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se:

1. Pelo **CONHECIMENTO** de todos os recursos eleitorais interpostos, por serem tempestivos e preencherem os demais pressupostos de admissibilidade;
2. No mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS INVESTIGANTES**, reformando a sentença apenas para **declarar a inelegibilidade de Irenilde Ribeiro da Silva** pelo prazo de 8 (oito) anos, uma vez que restou comprovada



sua ciência e anuência com as práticas abusivas que beneficiaram a chapa majoritária;

3. Pelo **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO PARTIDO LIBERAL (PL)**, exclusivamente para afastar a realização do comício em data e horário vedados como causa autônoma de condenação (**julgamento *extra petita***), mantendo-se o referido fato apenas como elemento de reforço probatório da distribuição massiva de brindes;
4. Pelo **DESPROVIMENTO DOS RECURSOS de Leoarren Túlio de Sousa Cunha, Irenilde Ribeiro da Silva e do Partido dos Trabalhadores (PT); e**
5. Pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXECUÇÃO IMEDIATA** da decisão, em estrita observância ao efeito suspensivo *ex lege* previsto no **art. 257, § 2º, do Código Eleitoral**, devendo-se aguardar o esgotamento das instâncias ordinárias nesta Corte Regional

É o parecer.

São Luís/MA, *na data da assinatura digital*.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador Regional Eleitoral

